



NOTA CONJUNTA

Associação dos Defensores Públicos do Distrito Federal - ADEP/DF
Associação dos Auditores de Controle Externo do TCDF - AFINCO
Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas – ANTC
Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal - ASSECON
Associação dos Procuradores do Distrito Federal - APDF
Sindicato dos Procuradores do Distrito Federal – SINDPROC/DF
Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do DF - SINDICAL
Sindicato dos Servidores Integrantes da Carreira Auditoria de Controle Interno - SINDFICO
Sindicato dos Gestores Públicos do Distrito Federal – SINDGESTOR/DF
Sindicato dos Médicos do Distrito Federal – SindMédico/DF
Sindicato da Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal – SINAFITE/DF

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES(AS) DEPUTADOS(AS),

Os Sindicatos e Associações infra firmados vem apresentar

PEDIDO DE DERRUBADA DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30, DE 2020

O Projeto de Lei Complementar nº 30, de 2020, foi apresentado à Câmara Legislativa do Distrito Federal com o objetivo de prorrogar o prazo para adesão ao regime de previdência complementar até 31 de março de 2022.

No decurso do processo legislativo, os parlamentares apresentaram uma emenda substitutiva, ao projeto original, com o intuito de estabelecer o benefício especial, como forma de corrigir uma injustiça criada quando da aprovação da Lei Complementar nº 932/17.



Ao instituir o Regime de Previdência Complementar, o DF não criou o benefício especial para os servidores e membros de Poder com vínculo prévio no serviço público. Trata-se de uma modalidade de compensação pelo período em que o servidor contribuiu ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS com base em remuneração superior ao teto do RGPS. A instituição do benefício especial permite a transição de um regime para o outro com o carregamento de parte do saldo contribuído acima do teto.

Não é sem razão a baixa adesão ao novo regime complementar. Servidores com mais tempo de serviço público foram tratados igualmente aos novos servidores gerando uma discriminação não razoável e até arbitrária. Afinal, como dizer que um servidor com mais tempo de serviço, que contribuiu com valores acima do teto do RGPS, seja relegado ao mesmo patamar de um novo servidor? Isso introduz fator de assimetria sem respaldo nos princípios da razoabilidade e da igualdade.

Importa destacar que medida idêntica a proposta fora realizada nos demais entes federados e pela própria União. Inclusive, o documento "Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos, disponível no endereço eletrônico <http://sa.previdencia.gov.br/site/2020/02/guiaentesfederativos20.02.pdf>, oferta na minuta de projeto de lei de criação dos regimes complementares de estados de estados e municípios, a criação de regras para o benefício especial.

O substitutivo apresentado pelos Deputados Hermeto, Júlia Lucy, Reginaldo Veras, Delmasso, Fábio Félix e Eduardo Pedrosa, e aprovado graças a articulação do Líder do Governo, Deputado Cláudio Abrantes, visava reparar a injustiça da Lei Complementar nº 932/17, promovendo a alteração de seu art. 38. Veja-se:

Art. 1º O artigo 38 da Lei Complementar nº 932, de 3 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38.....

.....
§2º - deve ser feita até o dia 31 de março de 2022,
.....

§4º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Ente aos servidores e membros dos poderes que tenham ingressado no serviço público de qualquer Ente da Federação, até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, e nele permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 5º Fica assegurado aos servidores e membros referidos no §4º deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao



regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o direito à compensação financeira constante do § 9º do art. 201 da Constituição Federal, que deverá ser regulamentado por lei própria a ser editada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contado da publicação desta Lei.

§6º O exercício da opção a que se refere o caput é irrevogável e irretratável, sendo devida pelos órgãos, entidades ou Poderes do Ente Federado contrapartida referente ao valor da contribuição previdenciária que tenha incidido sobre a parcela da remuneração superior ao limite máximo de benefícios do Regime Geral da Previdência no período anterior à adesão de que trata o caput deste artigo, que deverá ser regulamentada por lei própria a ser editada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contado da publicação desta Lei.

§7º No caso de o Distrito Federal não regulamentar o benefício especial no prazo previsto no §4º deste artigo, aplicar-se-ão os critérios e regras aos ocupantes de cargos efetivos da União.

Ocorre que na redação final, publicada no Diário da Câmara Legislativa em 8 de maio de 2020, alterou-se a *mens legis* do substitutivo aprovado ao se decompor um único dispositivo em três, *in verbis*:

Art. 1º O art. 38 da Lei Complementar nº 932, de 3 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o §2º, I, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - deve ser feita até o dia 31 de março de 2022;

II – o § 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

§4º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Ente aos servidores e membros dos poderes que tenham ingressado no serviço público de qualquer Ente da Federação, até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, e nele permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

II – são-lhe acrescidos os seguintes §§ 5º, 6º e 7º:

§ 5º Fica assegurado aos servidores e membros referidos no §4º deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o direito à compensação financeira constante do § 9º do art. 201 da Constituição Federal, que deverá ser regulamentado por lei própria a ser editada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contado da publicação desta Lei.

§6º O exercício da opção a que se refere o caput é irrevogável e irretratável, sendo devida pelos órgãos, entidades ou Poderes do Ente Federado contrapartida referente ao valor da contribuição previdenciária que tenha incidido sobre a parcela da remuneração superior ao limite máximo de benefícios do Regime Geral da Previdência no período anterior à adesão de que trata o caput deste artigo, que deverá ser regulamentada por lei própria a ser editada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contado da publicação desta Lei.



§7º No caso de o Distrito Federal não regulamentar o benefício especial no prazo previsto no §4º deste artigo, aplicar-se-ão os critérios e regras aos ocupantes de cargos efetivos da União.

Em razão da evidente falha do processo legislativo, na redação final do projeto, fora possibilitada a imposição dos vetos parciais aos incisos II e III, ao passo que na forma original do substitutivo haveria apenas a possibilidade do veto total (já que era apenas um dispositivo – art. 1º). Afinal, o veto parcial somente abrange texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea (art. 66, § 2º - Constituição Federal, art. 74, § 2º - Lei Orgânica do Distrito Federal, e art. 26 – Lei Complementar nº 13/1996).

À despeito da falta grave apresentada, tem-se que o governador justificou o veto em razão de violação a “iniciativa privativa para dispor sobre servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico e aposentadoria, que é de competência privativa do Governador, nos termos, ainda, do art. 71, §1º, inciso II, e 100, VI, da LODF”.

Todavia, não se pode olvidar que não houve violação à competência privativa do Governador, mas, tão-somente, o exercício do poder de emendar conferido aos parlamentares. A esse respeito, veja-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF:

O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em numerus clausus, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. **Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II),** bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência (“afinidade lógica”) com o objeto da proposição legislativa.

[ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]

Nesse esboço, o veto parcial é incongruente. Afinal, se todo o projeto decorre do substitutivo como é possível vetar somente parte dos dispositivos? O mesmo argumento quanto à violação da iniciativa aplicar-se-ia ao inciso I que fora sancionado, invalidando a lógica do veto parcial oposto.



Diáfano, pois, a legitimidade da proposta que, por seu turno, não traz aumento de despesa em seu bojo, uma vez que não cria ou institui fundos ou exige imediatos aportes orçamentários diretos. Trata-se, de benefício de natureza previdenciária que compõe o total devido ao servidor na data de sua aposentadoria.

Portanto, a derrubada do veto carreará indubitável estímulo à adesão do novo regime para aqueles que ingressaram no serviço público antes o início de vigência do regime complementar, além de reparar vício importante da Lei Complementar nº 932/17.

Postulamos, assim, que os eminentes Deputados Distritais atuem para que o veto parcial oposto pelo Governador ao Projeto de Lei Complementar nº 30/2020 seja derrubado.

Brasília, 04 de junho de 2020.

Pablo Figueiredo Leite Kraft
ADEP – DF

Francisco José Gominho Rosa
ANTC

Paulo Henrique Adorni França
ASSECON

Renato Guanabara Leal de Araújo
APDF/SINDPROC-DF

Jeizon Allen Silverio Lopes
SINDICAL

Rogério Galvão de Carvalho
SINDGESTOR – DF

Jaran de Brito
SINDFICO

Ésio Vieira De Araújo
SINAFITE – DF

Gutemberg Fialho
SINDMÉDICO – DF

Claudio M. L. Pequeno
AFINCO